



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

fls. 13  
ⓧ

Ofício GPL nº 475/2014

CÂMERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2014 15:40 071111

Processo nº 23.804-7/2014

Encaminha-se de comissões indicadas:  
  
Auto  
Presidente  
07/10/14

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.518, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei Ordinária em tela tem por finalidade prever desconto, em restaurantes e similares, para cliente que tenha feito cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Em relação à competência, enfatiza-se que a legislação em análise reveste-se de nítido caráter comercial, cuja competência é do legislador federal, nos moldes do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Nunca é demais lembrar que competência, nas palavras do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nesse diapasão, o Projeto de Lei em deslinde extrapolou a predominância do interesse local, bem como invadiu a competência privativa da União de legislar acerca de direito comercial, a ponto de macular a presente propositura com vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei também viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, estampados no artigo 170, *caput*, e inciso IV, da Constituição Federal.

ⓧ



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L. nº 475/2014 - Processo nº 23.804-7/2014 – PL 11.518 – fls. 2)

fls. 14

14

Desta feita, a inequívoca interferência do Município nas matérias reservadas à União afronta o pacto federativo, bem como o desrespeito aos princípios constitucionais gerais da atividade econômica fere os princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

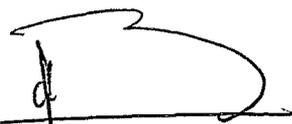
“Art. 111 – **A administração pública direta**, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, **finalidade**, motivação e **interesse público**.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**